Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2072/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15413/2014
PROTOCOLO	: 1539866
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO	: AUTO POSTO BERLITZ LTDA
VALOR	: R$ 938.810,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termos aditivos são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular por comprovar valores idênticos relativos às três etapas da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 579/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e Auto Posto Berlitz Ltda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos termos aditivos e da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 579/2014 e de seus termos aditivos, decorrente do Pregão Presencial n. 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Auto Posto Berlitz Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época da contratação.

O objeto do ajuste é a aquisição de combustíveis pelo valor de R$ 938.910,00 (novecentos e trinta e oito mil, novecentos e dez reais).

Por meio da Deliberação ACO2 – G.ODJ – 1586/2015 - processo TC/MS n. 15291/2014, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 55/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato n. 579/2014, os 1º e 2º termos aditivos e os atos de execução financeira do objeto contratado encaminhado para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA n. 9901/2017, certificou a legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 27451/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato, bem como dos 1º e 2º termos aditivos e pela regularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), da execução financeira e dos termos aditivos (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época) c/c art. 120, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

Compulsando os autos verifica-se que o 1º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) passando o valor original do contrato para R$ 977.310,00 (novecentos e setenta e sete mil, trezentos e dez reais), enquanto que o 2º Termo Aditivo tem como objeto o realinhamento dos valores em razão do aumento do preço do óleo diesel comum e do óleo diesel S10,

acrescentando R$ 13.275,24 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), passando o valor do contrato para R$ 990.585,24 (novecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

É relevante anotar que ambos atenderam plenamente as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 vigente à época de sua elaboração.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total empenhado	R$ 990.585,24
Valor de anulação de empenho	R$ 151.682,34
Valor do saldo de empenho	R$ 838.902,90
Valor em notas fiscais	R$ 838.902,52
Valor das ordens de pagamentos	R$ 838.902,52

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, com exceção da diferença existente de R$ 0,38 (trinta e oito centavos), que em razão do princípio da insignificância não resulta em prejuízo ao erário.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 579/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Auto Posto Berlitz Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 579/2014, firmados entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Auto Posto Berlitz Ltda., com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS, c/c/ art. 59, I, da LCE n.160/2012;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 579/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- JCSF
SETAC. KBV-LMS/DSSM